AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2075117 - RS (2023/0180063-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA SIMONETE VOLCOVS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS. MONTANTE TOTAL SONEGADO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "*Tratando-se de crimes idênticos e cometidos em circunstâncias idênticas ou similares, desnecessária a dosimetria de cada delito para, depois, aplicar o aumento, seja porque não alterará a sanção final, seja porque não há qualquer prejuízo, tendo em vista que foram observadas as diretrizes do art. 68 do Código Penal.*" (REsp n. 1.848.553/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

2. "*No delito de sonegação, a lesão ao bem jurídico corresponde à totalidade dos tributos suprimidos ao longo do tempo, de sorte que a valoração negativa das consequências do crime pelo valor global sonegado não importa em ofensa ao princípio de individualização da pena, tampouco incorre em defeso bis in idem.*" (REsp n. 1.848.553/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

3. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia de forma fundamentada as questões trazidas nos embargos de declaração, ainda que contrariamente ao interesse do embargante.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48663043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/07/2025 13:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 9987f4ef-0bf4-43d1-a33a-f2d49ce083da

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48663043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/07/2025 13:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 9987f4ef-0bf4-43d1-a33a-f2d49ce083da

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2075117 - RS (2023/0180063-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA SIMONETE VOLCOVS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS. MONTANTE TOTAL SONEGADO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "*Tratando-se de crimes idênticos e cometidos em circunstâncias idênticas ou similares, desnecessária a dosimetria de cada delito para, depois, aplicar o aumento, seja porque não alterará a sanção final, seja porque não há qualquer prejuízo, tendo em vista que foram observadas as diretrizes do art. 68 do Código Penal.*" (REsp n. 1.848.553/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

2. "*No delito de sonegação, a lesão ao bem jurídico corresponde à totalidade dos tributos suprimidos ao longo do tempo, de sorte que a valoração negativa das consequências do crime pelo valor global sonegado não importa em ofensa ao princípio de individualização da pena, tampouco incorre em defeso bis in idem.*" (REsp n. 1.848.553/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

3. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia de forma fundamentada as questões trazidas nos embargos de declaração, ainda que contrariamente ao interesse do embargante.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA SIMONETE VOLCOVS contra a decisão monocrática de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que o valor da prestação pecuniária seja destinado à União Federal (e-STJ fls. 587/591) e que foi assim relatada:

Documento eletrônico VDA48127385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:38
Código de Controle do Documento: a5c9cf42-58a2-4b0f-9ba1-e85b87ad351b

"Trata-se de recurso especial interposto por ANA SIMONETE VOLCOVS, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 5019672-09.2019.4.04.7108 /RS.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo substituída a pena privativa por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos.

A apelação criminal interposta pela defesa foi desprovida (e-STJ fls. 432 /452). Eis a ementa do julgado:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. FALTA DE ENTREGA DE DIRPF. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DOLO GENÉRICO. PRESENÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DESCABIMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. MODALIDADE CONSUMADA. INCOMPATIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. CONDENAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO À UNIÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Tendo havido redução de tributos mediante o uso de fraude - consistente na omissão de entrega de DIRPF -, resta plenamente configurado o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.*
>
> *2. No âmbito do TRF da 4ª Região, prevalece o entendimento de que o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar as informações devidas ao Fisco é genérico, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação.*
>
> *3. A excludente inexigibilidade de conduta diversa não resta caracterizada na hipótese, além de não alcançar os crimes do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137 /90, eis que praticados mediante conduta fraudulenta, que difere da mera omissão de recolhimento de contribuições informadas e detém maior reprovabilidade.*
>
> *4. Não há falar em crime impossível quando a conduta imputada à acusada configura crime consumado.*
>
> *5. As consequências do crime são graves quando o valor do crédito tributário ultrapassa R$ 100.000,00 (cem mil reais). Precedentes.*
>
> *6. O pagamento do crédito tributário é obrigação legal do contribuinte, independentemente da prática de crime e/ou de eventual condenação criminal. Assim, caso o valor da prestação pecuniária seja destinado à União para fins de abatimento da dívida tributária, estaria-se, em verdade, transformando a sanção penal em um simples pagamento de imposto, retirando-lhe, portanto, o caráter primordial da pena.*
>
> *7. Condenação e pena mantidas.*

Documento eletrônico VDA48127385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:38
Código de Controle do Documento: a5c9cf42-58a2-4b0f-9ba1-e85b87ad351b

Foram opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 459/465), nos quais a recorrente alegou omissões relacionadas à valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime, argumentando que o cálculo havia sido realizado de forma equivocada e que, no caso de crime continuado, deveria ser aferido o prejuízo para cada conduta praticada isoladamente. Requereu também a análise do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal retroativo. Os embargos foram rejeitados (e-STJ fls. 471 /477).

No recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alega violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem a análise adequada dos pontos suscitados. Argumenta ainda que a decisão do Tribunal teria violado o art. 71 do CP, pois deixou de calcular isoladamente cada crime praticado, o que acabou gerando o acréscimo pela valoração das consequências do crime pela soma dos prejuízos causados em todas as condutas na primeira fase do cálculo da pena. Por outro lado, afirma que houve violação do art. 45, § 1º, do CP, que expressamente estabelece a destinação do valor da prestação pecuniária para a vítima da conduta delituosa, no caso, a União (e-STJ fls. 485/505).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fl. 548).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão recursal implicaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 578/584)."

No presente agravo regimental, a agravante alega que a decisão deve ser reformada na parte que não deu provimento ao recurso, sustentando que houve erro ao realizar uma única dosimetria da pena considerando em conjunto todas as quatro condutas delitivas, desconsiderando a regra do crime continuado. Argumenta que o art. 71 do Código Penal estabelece a necessidade de realizar a dosimetria da pena de forma individualizada para cada infração e que ao exasperar a pena-base com esteio no valor total dos tributos sonegados, operou-se indevido *bis in idem* (e-STJ fls. 598 /602).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja realizado novo cálculo da dosimetria da pena para avaliar a circunstância judicial das consequências do crime para cada conduta praticada individualmente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pela agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Em primeiro lugar, a agravante sustenta que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região incorreu em omissão ao deixar de analisar adequadamente os pontos

Documento eletrônico VDA48127385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:38
Código de Controle do Documento: a5c9cf42-58a2-4b0f-9ba1-e85b87ad351b

suscitados nos embargos de declaração, especialmente quanto à forma de cálculo da pena na continuidade delitiva, configurando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

A alegação não prospera.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie. Ressalte-se, oportunamente, "*que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento*" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.).

No caso em análise, o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as questões trazidas nos embargos de declaração, especificamente quanto à valoração negativa das consequências do crime e ao cálculo da pena na continuidade delitiva. Conforme se extrai do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o Tribunal local afirmou que "*o valor de R$ 100.000,00, utilizado como parâmetro para a negativação da vetorial, foi firmado pela jurisprudência justamente levando-se em consideração o valor total dos tributos sonegados, ainda que se trate de condutas praticadas mediante continuidade delitiva*" (e-STJ fl. 476).

Observa-se que o Tribunal não apenas respondeu às questões levantadas pela defesa, como fundamentou sua decisão com base na jurisprudência consolidada. Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.

Como já assentado pela jurisprudência desta Corte, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. A circunstância de a decisão ter sido contrária ao interesse da embargante não configura, por si só, omissão judicial.

A agravante sustenta, ainda, que o art. 71 do Código Penal exige o cálculo individual da pena para cada conduta, devendo os prejuízos ser avaliados separadamente, e que ao considerar o valor total dos tributos sonegados na primeira fase da dosimetria e depois aplicar o aumento do crime continuado, houve dupla valoração da mesma circunstância.

Sobre a questão, o Tribunal de origem fundamentou em sede de embargos de declaração da seguinte forma:

Documento eletrônico VDA48127385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:38
Código de Controle do Documento: a5c9cf42-58a2-4b0f-9ba1-e85b87ad351b

> *"O valor de R$ 100.000,00, utilizado como parâmetro para a negativação da vetorial, foi firmado pela jurisprudência justamente levando-se em consideração o valor total dos tributos sonegados, ainda que se trate de condutas praticadas mediante continuidade delitiva, de modo que inexiste qualquer equívoco na valoração do julgado embargado. Caso tivesse a jurisprudência firmado um critério a ser aplicado em cada conduta isoladamente, por certo, o montante a ser observado para fins de negativação das consequências seria substancialmente menor.*
>
> *O parâmetro, gize-se, tem por base os valores utilizados pela próprio Fisco, firmado por ato normativo da Procuradoria da Fazenda Nacional, no que tange à consolidação do crédito tributário." (e-STJ fls. 475/476)*

A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com esta Corte Superior. Com efeito, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos crimes contra a ordem tributária, quando praticados em continuidade delitiva, é possível valorar negativamente as consequências do crime com base no montante total sonegado, sem que isso implique *bis in idem* ou ofensa ao princípio da individualização da pena.

A propósito:

> *"[...] 1.16. Tratando-se de crimes idênticos e cometidos em circunstâncias idênticas ou similares, desnecessária a dosimetria de cada delito para, depois, aplicar o aumento, seja porque não alterará a sanção final, seja porque não há qualquer prejuízo, tendo em vista que foram observadas as diretrizes do art. 68 do Código Penal 1.17. No delito de sonegação, a lesão ao bem jurídico corresponde à totalidade dos tributos suprimidos ao longo do tempo, de sorte que a valoração negativa das consequências do crime pelo valor global sonegado não importa em ofensa ao princípio de individualização da pena, tampouco incorre em defeso bis in idem. 1.18. No caso dos crimes previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, quando é expressivo o montante do crédito tributário sonegado, é possível a majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria, sendo certo que, nessas hipóteses, é factível também o reconhecimento da continuidade delitiva, também não havendo, nessa hipótese, em bis in idem. [...]"*
>
> *(REsp n. 1.848.553/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)*

Isso porque o bem jurídico tutelado - a ordem tributária - sofre impacto global pelo conjunto das condutas. Assim sendo, não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da negativação da circunstância judicial das consequências do crime, tendo como parâmetro o valor total dos tributos sonegados, ainda que praticados mediante continuidade delitiva.

Enfim, os argumentos trazidos pela agravante, embora respeitáveis, não conseguem desconstituir a solidez da fundamentação que embasou a decisão agravada. Com efeito, a dosimetria da pena realizada pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e com as peculiaridades dos crimes contra a ordem tributária.

Documento eletrônico VDA48127385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:38
Código de Controle do Documento: a5c9cf42-58a2-4b0f-9ba1-e85b87ad351b

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48127385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:38
Código de Controle do Documento: a5c9cf42-58a2-4b0f-9ba1-e85b87ad351b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.075.117 / RS

Número Registro: 2023/0180063-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50164893520164047108 50196720920194047108

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA SIMONETE VOLCOVS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA SIMONETE VOLCOVS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48641209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:19
Código de Controle do Documento: 083ec42c-c5b1-4bc4-8efd-5e8db01b8719

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48641209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:19
Código de Controle do Documento: 083ec42c-c5b1-4bc4-8efd-5e8db01b8719